

**A**

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER**

Ilma. Sra. Pregoeira, Cristina de Oliveira Barbosa, e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2017

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de LÍDER NOTEBOOKS ou RECORRIDA vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto para o LOTE Nº 13 do Certame, pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante ARQUIMEDES ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do pregão, contestando decisão que acertada e devidamente classificou a proposta comercial da LÍDER NOTEBOOKS como vencedora, o que o faz com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e Item 14 – Dos Recursos e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 28/maio/2018 (segunda-feira) e se encerrou em 30/maio/2018 (quarta-feira) e o prazo para apresentação das Contrarrazões iniciou em 01/junho/2018 (sexta-feira) e encerra em 05/junho/2018 (terça-feira).

**II – DO MÉRITO:**

**DA JUSTA E DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE LÍDER NOTEBOOKS E SUA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA PARA O LOTE Nº 13.**

Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o Certame conforme as determinações previstas no Edital.

E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as exigências foram observadas pela Administração e cumpridas por esta RECORRIDA que apresentou a melhor-menor proposta.

Para o Lote Nº 13 a LÍDER NOTEBOOKS apresentou uma proposta tecnicamente impecável, ofertando à Administração um equipamento de excelente qualidade, que atende integralmente às exigências editalícias.

Porém, valendo-se de uma interpretação tendenciosa a licitante ARQUIMEDES intenta indevidamente desqualificar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS, mas como restará comprovado neste arrazoado, nenhuma razão lhe assiste.

Ademais, os apontamentos recursais da licitante ARQUIMEDES são inócuos e contraproducentes, pois basta uma simples leitura do estabelecido em edital para verificar como é óbvia sua redação, que não deixa margens para quaisquer dúvidas ou interpretações divergentes.

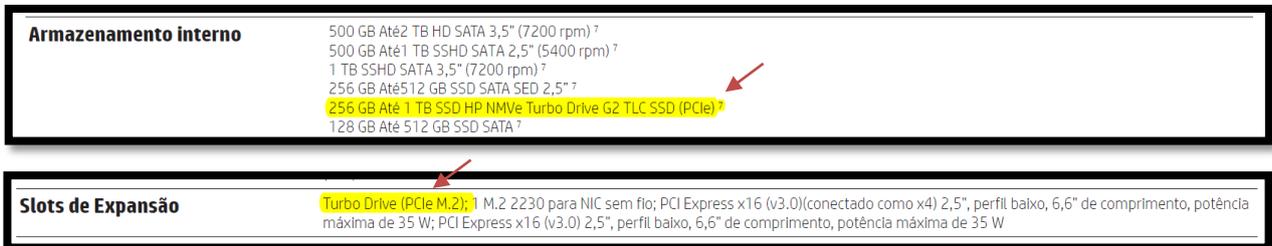
A seguir transcreve-se o que foi exigido no edital no item nº 02 do Anexo I - A:

Controladora SATA III **ou superior**, integrada à placa mãe, com taxa de transferência de 6,0 GB/s, para gerenciamento do disco rígido, com capacidade para controlar, no mínimo 02 (dois) discos rígidos iguais ao proposto para o equipamento ofertado; (Grifos nossos)

A recorrente alega que o modelo ofertado pela LIDER, HP PRODESK 400 G4, não possui 3 conexões sata, portanto não atende a exigência para suporte a 2 discos rígidos e uma leitora ótica.

Conforme termo grafado acima, o edital estabelece que o microcomputador ofertado dê suporte a no mínimo 2 (dois) discos rígidos e uma unidade leitora ótica através de uma Controladora SATA III ou SUPERIOR. Conforme pode ser visto pelos catálogos apresentados, o equipamento da fabricante HP, modelo PRODESK 400 G4 SFF, possui 2 (dois) conectores do tipo SATA III e 1 (um) conector do tipo M.2.

Os equipamentos da fabricante HP já veem de fábrica com 1 (uma) controladora SATA III em uso pelo HD e 1 (uma) controladora SATA III em uso pela unidade ótica, "sobrando" a controladora M.2 para futuras expansões de disco. Seguem imagens retiradas dos documentos enviados por esta recorrida os quais comprovam que a controladora M.2 da suporte à instalação de discos rígidos:



\*Imagens retiradas da página nº02 do documento: 1. Catalogo HP 400 G4.pdf

SLOTS			
	400 G3 DM	400 G3 AiO	400 G4 SFF
Turbo Drive (M.2 PCIe)	1 ea. M.2 PCIe x1-2230 (for WLAN)	1 ea. M.2 PCIe x1-2230 (for WLAN)	1 ea. M.2 PCIe x1-2230 (for WLAN)
	1 ea. M.2 PCIe x4-2280/2230 (for storage)	1 ea. M.2 PCIe x4-2280/2230 (for storage)	

\*Imagem retirada da página nº 20 do documento: 1.1 Quick Specs 400 G4.pdf

Conforme pode ser visto nos documentos já apresentados pela LIDER, o equipamento HP 400 G4 SFF possui sim suporte a 2 (dois) discos e 1 (uma) leitora ótica, conforme especificado no edital: Controladora SATA III **ou superior**, integrada à placa mãe com taxa de transferência de 6,0 GB/s, para gerenciamento do disco rígido, com capacidade para controlar, no mínimo 02 (dois) discos rígidos iguais ao proposto para o equipamento ofertado.

No intuito de não restarem dúvidas quanto a superioridade da controladora M.2 em relação a SATA, apesar de ser de conhecimento de todo técnico em informática, segue breve comparativo entre as controladoras:

"SATA

O SATA (Serial ATA) foi desenvolvido como uma solução para melhorar o desempenho do formato anterior, o PATA (Parallel ATA). Sua característica de transferir dados de forma serial implicou em um aumento de velocidade já na sua primeira versão. Em seguida, passou por revisões que dobravam sua banda máxima.

- SATA I – 1,5 Gbps
- SATA II 3,0 Gbps
- SATA III – 6,0 Gbps

*Em termos reais, o padrão SATA III alcança velocidades máximas de 550 MB/s. Isso vale para qualquer dispositivo conectado a ele. Ou seja, mesmo que um SSD seja projetado para ultrapassar esse velocidade, ele ficará limitado à essa velocidade, já que é o máximo de banda disponível para ele.*

#### **SATA M.2 vs SATA 3**

*Antes conhecido como Next Generation Form Factor (NGFF), o SATA M.2 está começando a se popularizar por três principais motivos. O primeiro deles é a sua característica híbrida, capaz de trabalhar tanto com o SATA III quanto com o PCI Express. Exatamente: este segundo é o mesmo padrão utilizado em placas de vídeo, e, por isso, é capaz de oferecer taxas maiores de transferência.*

*Essa capacidade híbrida oferece mais versatilidade aos fabricantes, que podem escolher entre o PCIe e o SATA III conforme as configurações da máquina. Por exemplo: se uma máquina é mais simples, não há razão para usar o PCIe, já que ela não oferecerá todo o seu potencial. Já máquinas mais potentes conseguem "acompanhá-lo", fazendo todo o sentido usar o PCIe. Isso significa que o sistema carrega mais rapidamente, assim como os jogos.*

*E, claro, temos o terceiro e principal diferencial: a velocidade. Ao contrário dos SSDs SATA, o M.2 em modo PCIe não sofre tantas limitações de banda. Ao usar apenas 4 linhas PCI Express 3.0 (PCIe 4x), por exemplo, ele já alcança um máximo teórico de 32 Gbps. Basta comparar esse valor com os 6 Gbps máximo do SATA III para notar a diferença entre um e outro.*

*Porém, os SSDs desenvolvidos para o SATA M.2 dificilmente decepcionam nesse quesito. Não raro, eles alcançam velocidades de 1400 MB por segundo (ou 1,4 GB/s) de leitura – alguns ultrapassam os 2,4 GB/s -, ainda que a capacidade de escrita seja comumente menor, na casa dos 800 MB/s. Ainda assim, é um avanço e tanto em relação ao SATA III, em especial em máquinas de alto desempenho.”*

Fonte: <http://blog.avell.com.br/sata-m2-vs-sata-iii/>

Outras Fontes: <https://canaltech.com.br/hardware/o-que-e-sata-express-sata-m2-ssds-pcie-e-nvme/>

Face o exposto, conclui-se que as alegações da RECORRENTE visam tão-somente tumultuar o processo de licitação, não aceitando o fato que a RECORRIDA ofertou de fato um equipamento que atende plenamente ao solicitado no edital pelo menor preço.

Quanto a desclassificação da empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, encontramos após a análise do equipamento Arquimedes Corporativo B, diversas inconsistências quando comparada com o edital, conforme segue:

O equipamento Arquimedes Corporativo B NÃO atende ao solicitado em:

1. Possuir chip TPM (Trusted Platform Module) versão 2.0 ou superior, integrado à placa principal pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitos qualquer tipo de adaptador acoplado ao equipamento ou procedimentos de inserção após a manufatura da placa-mãe (soldas, adaptações, etc.).
2. Placa mãe do mesmo fabricante do microcomputador, não sendo aceita solução em OEM ou placas encontradas no mercado comum;
3. Deverá possibilitar gravação, em memória não volátil, do número de série do equipamento ofertado, permitindo seu acesso por intermédio do software de gerenciamento;
4. A BIOS deverá ser desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado, ou este deve ter direitos Copyright sobre essa BIOS, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante, declarando o modelo do equipamento.
5. Alimentação 110V (cento e dez volts) e 220V (duzentos e vinte volts), com chaveamento automático, e com potência mínima de 180W, com eficiência mínima de 85% quando em 50% de carga de trabalho;
6. O Monitor ofertado deve ser do mesmo fabricante do computador, ou em regime de OEM, desde que seja gravada na parte frontal do monitor a marca do fabricante do computador, não sendo aceito monitores de livre comercialização no mercado.
7. Deverá ser fornecido instalado ou disponibilizar na internet software do próprio fabricante que permita a verificação e instalação das últimas atualizações de todas

as ferramentas e drivers disponíveis pelo fabricante e do Sistema Operacional (Windows). Deverá ser capaz de monitorar o sistema, realizar diagnósticos, emitir alertas e ajudar a reparar erros do sistema, ajudando assim a manter a saúde e segurança do sistema.

Link site do fabricante para consulta do equipamento:

<http://www.arquimedesmg.com.br/corporativobt.html>

Por todo exposto, resta claro que a licitante ARQUIMEDES teve sua proposta desclassificada de forma correta, por não atender ao edital, respeitando os princípios da igualdade e legalidade.

Ainda assim, mesmo que a RECORRENTE tivesse ofertado um equipamento que atendesse na íntegra ao edital, sequer deveria ter participado do certame pois possui impedimento de licitar em seu CNPJ até a data do dia 01/08/2019, conforme consulta no CEIS:

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

## Portal da Transparência

GOVERNO FEDERAL

[Perguntas frequentes](#) | [Contato](#) | [Glossário](#) | [Links](#) | [Manual de navegação](#)

Acesso rápido:   Você está em: Início » CEIS » **Empresa ou Pessoa Consultada**

**EMPRESA OU PESSOA CONSULTADA - CEIS** Imprimir

Tipo de Pessoa:	Jurídica	
CNPJ:	05.374.975/0001-01	
Razão Social - Cadastro Receita:	ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA	
Nome Fantasia - Cadastro Receita:	FORTRESS	
Quantidade de registros encontrados: 1	Data da consulta: 04/06/2018	Hora da consulta: 16:46:17
Última atualização do Sistema:	Data da atualização: 04/06/2018	Hora da atualização: 16:10:34

Detalhamento da Sanção Aplicada	
Nome da empresa informado pelo Órgão sancionador:	ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
Tipo da sanção:	Impedimento - Legislação Estadual
Fundamentação legal:	Art. 45, inciso I, Decreto 45902/2012
Descrição da fundamentação legal:	Art. 45. Será inscrito no CAFIMP, após processo administrativo conclusivo pela aplicação da sanção, o fornecedor que: I - não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com a Administração Pública Estadual;
Data de início da sanção:	02/08/2017
Data de fim da sanção:	01/08/2019
Data de publicação sanção:	02/08/2017
Publicação	Diário Oficial do Estado Seção DIÁRIO DO EXECUTIVO Pagina 5 <span style="float: right;">Detalhamento do meio de publicação:</span>
Data do trânsito em julgado:	02/08/2017
Número do processo:	PROCESSO S/N
Abrangência definida em decisão judicial:	**
Órgão sancionador:	Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG)
Complemento do órgão sancionador:	
UF do órgão sancionador:	MG
Origem da informação:	Governo do Estado de Minas Gerais <span style="float: right;">Endereço: RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI 4001 - ED. GERAIS - 12º ANDAR - BAIRRO SERRA VERDE - 12º ANDAR - CEP: 31.630-901</span>
Contatos da origem da informação:	31 39158992 <span style="float: right;">gabinete@controladoriageral.mg.gov.br; aj@controladoriageral.mg.gov.br</span>
Data da informação:	26/09/2017

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Link: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/empresa/05374975000101>

Vejamos o que o edital estabelece na página nº02 – item 06:

## 6 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.3 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

6.3.1 Declarados inidôneos por ato da Administração Pública;

Conclusivamente, reitera-se que a proposta atende exatamente o solicitado no edital com tecnologia moderna, sendo assim é adequada e pertinente a manutenção da seleção da proposta da LÍDER NOTEBOOKS como a melhor oferta pelo menor custo possível para o LOTE Nº 13 do Certame, mantendo-se inalterada sua justa declaração de vencedora, o que desde já se requer.

### III – DO DIREITO:

Em uma análise fática, é possível concluir que a RECORRIDA cumpriu com todas as especificações do Edital e faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas.

Certo é que a Administração Pública não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências com o menor preço.

Ademais, quanto ao procedimento adotado pelo Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio na condução e no julgamento do Certame em apreço, destaca-se que a todo o momento agiu dentro da mais estrita legalidade primando pela ampliação da competição e consecução dos princípios norteadores das contratações públicas, especialmente aos princípios da Busca pela Proposta mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a RECORRIDA apresentou a melhor oferta pelo menor custo possível para o LOTE Nº 13 do Certame, capaz de atender à estrita necessidade dessa Administração com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

Desta feita, atendidas as especificações do Edital, tendo em vista a precípua finalidade de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pelos princípios que regem a Administração Pública, resta evidente que a proposta da RECORRIDA se apresenta como a mais vantajosa à Administração Pública.

Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Ilustre Pregoeiro e pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante ARQUIMEDES são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, não se prestando para ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a LÍDER NOTEBOOKS para o LOTE Nº 13.

E ainda, reitera-se, que a ARSER ao selecionar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS estará optando, de fato, pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

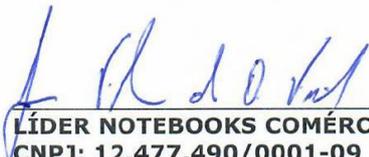
### IV – DO PEDIDO FINAL:

Por todo exposto, a LÍDER NOTEBOOKS requer, respeitosamente, que sejam apreciados os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas Contrarrazões para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, mantendo a classificação da proposta desta RECORRIDA e sua declaração de vencedora para o LOTE Nº 13.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Montes Claros, em 04 de Junho de 2018.  
LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



**LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**  
**CNPJ: 12.477.490/0001-09**  
José Flávio de Oliveira Filho - Sócio-administrador  
RG: 10.192.566 SSP MG - CPF: 044.597.316-14

**12.477.490/0001-09**  
**LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO**  
**E SERVIÇOS LTDA.**  
Av. Dr. José Corrêa Machado, 1079 - S/ 90-91-92 e 93 - Ituruna  
**CEP 39401-832 - MONTES CLAROS - MG**